DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico do Município de Bofete

bofete.sp.gov.br | Segunda-feira, 26 de maio de 2025 | Ano V | Edição nº 803

Publicações Oficiais do Município de Bofete, conforme Lei Municipal nº 841, de 08 de Março de 2018



MUNICÍPIO DE BOFETE

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3

Departamento de Recursos Humanos 63
Concursos Públicos/Processos Seletivos 63
Convocação 63

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ: 46.634.143/0001-56

LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 26 DE MAIO DE 2025

Altera a Lei Complementar 154/2025 e dá outras providências.

EUGENIO CARLOS ALVES, Prefeito do Município de Bofete, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Complementar nº 154, de 24 de março de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Em acordo com o artigo 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e com a Portaria nº 77, de 29 de janeiro de 2025 - Ministério da Educação, fica o valor do Piso de Vencimentos dos Servidores integrantes do Quadro do Magistério Público de Bofete efetivo e temporário, fixado em R$ 4.867,77 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais e setenta centavos) para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sendo base de cálculo as jornadas proporcionais inferiores de trabalho regulamentadas no Plano de Carreira e Cargos dos integrantes do Quadro de Magistério".

Art. 2º O artigo 2º da Lei Complementar nº 154, de 24 de março de 2025 passa a vigorar acrescido de § 1º e § 2º, conforme redação:

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/487CCA2CDE6E40A9BB00E1C7AC3A3DD0

"Art. 2º.....
.....
.....
.....
.....
.....

§ 1º Fica autorizado o Poder Executivo a proceder o reajuste do valor da hora-aula aos integrantes do Quadro de Magistério por meio de Decreto, de acordo com o índice e vigência fixados pela Portaria MEC a ser publicada anualmente.

§ 2º Na hipótese do índice aplicado na revisão geral anual aos demais servidores demonstrar maior vantajosidade aos integrantes do Quadro de Magistério, deverá este ser aplicado no salário-base ao invés do índice fixado pela Portaria MEC como se menciona no parágrafo anterior".

Art. 3º Para fins de cumprimento do piso, os integrantes do Quadro de Magistério: Assessor da Educação, Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Orientador Pedagógico farão jus a função gratificada no percentual já fixado em lei a ser calculado no salário-base do cargo de origem.

Parágrafo Único. Os integrantes do Quadro de Magistério com acumulação de cargo, caso venham ser designados para exercer uma das funções do *caput* do presente artigo poderá optar em receber

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/487CCA2CDE6E40A9BB00E1C7AC3A3DD0

a gratificação da função ou manter a remuneração correspondente aos cargos, respeitada a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4° Fica alterado o Anexo Único da Lei da Lei Complementar n° 154, de 24 de março de 2025, conforme apenso.

Art. 5° As despesas decorrentes desta Lei correrão exclusivamente por conta dos repasses realizados pelo FNDE, via FUNDEB ao Poder Executivo do Município de Bofete.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário previstas na Lei Complementar *154/2025*.

Bofete, 26 de maio de 2025.

EUGENIO CARLOS ALVES

PREFEITO MUNICIPAL

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/487CCA2CDE6E40A9BB00E1C7AC3A3DD0

MUNICÍPIO DE BOFETE
RUA NOVE DE JULHO - CENTRO - 290 - CEP: 18.590-000
FONE (14)3883-9300
CNPJ: 46.634.143/0001-56

CÓDIGO DE ACESSO
487CCA2CDE6E40A9BB00E1C7AC3A3DD0

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Assinante: EUGENIO CARLOS ALVES em 26/05/2025 15:22:48
CPF:***.***-.588-47
Certificadora: MUNICÍPIO DE BOFETE - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/487CCA2CDE6E40A9BB00E1C7AC3A3DD0

Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ: 46.634.143/0001-56

LEI Nº 2.398, DE 26 DE MAIO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e dá outras providências.

EUGENIO CARLOS ALVES, Prefeito do Município de Bofete, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, até o valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no âmbito Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29 de junho de 2017 e posteriores alterações, destinados à OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA, AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS, VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS no município de BOFETE/SP, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem o artigo 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f", nos termos do art. 167, IV, todos da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/9670E64C6A094A3D9A7FA3F13CAC6384

finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3° Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1°, art. 32, da Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 4° Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5° Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bofete, 26 de maio de 2025.

EUGENIO CARLOS ALVES

PREFEITO MUNICIPAL

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/9670E64C6A094A3D9A7FA3F13CAC6384

MUNICÍPIO DE BOFETE
RUA NOVE DE JULHO - CENTRO - 290 - CEP: 18.590-000
FONE (14)3883-9300
CNPJ: 46.634.143/0001-56

CÓDIGO DE ACESSO
9670E64C6A094A3D9A7FA3F13CAC6384

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Assinante: EUGENIO CARLOS ALVES em 26/05/2025 15:23:41
CPF:***.***-.588-47
Certificadora: MUNICÍPIO DE BOFETE - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/9670E64C6A094A3D9A7FA3F13CAC6384

Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ: 46.634.143/0001-56

LEI Nº 2.399, DE 26 DE MAIO DE 2025.

Institui o Programa Frente de trabalho Municipal e dá outras providências.

EUGENIO CARLOS ALVES, Prefeito do Município de Bofete, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1° Fica criado o Programa de Auxílio Desemprego Municipal, de caráter assistencial, denominado FRENTE DE TRABALHO MUNICIPAL, a ser coordenado pela Diretoria de Assistência Social, visando proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda para até 20 (vinte) trabalhadores desempregados residentes no Município de Bofete.

§ 1° Não poderão participar do programa aqueles que recebem benefícios previdenciários ou de assistência social, "Inclusive LOAS", seguro-desemprego ou equivalente.

§ 2° Não havendo pessoas suficientes a atender o perfil previsto no § 1°, a Diretoria de Assistência Social poderá complementar o quadro de vagas com pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2° Para registro das decisões do artigo anterior, fica aberto na contadoria municipal, um crédito adicional especial

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/9873AD78243543388F90E370EFA14482

no valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), com a seguinte classificação orçamentária.

02.00.00 - PODER EXECUTIVO

02.05.00 - DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

02.05.01 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

3.0.00.00 - DESPESAS CORRENTES

3.3.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES

3.3.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS

3.3.90.48 - OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA

08.244.0014.2077 - PROGRAMA AUX. DESEMPREGO (DR. 01.510.0000)..... R$ 180.000,00

Art. 3° A cobertura dos créditos adicionais especiais abertos pelo artigo segundo desta lei, serão provenientes da redução dos seguintes recursos orçamentários constantes do orçamento vigente:

02.00.00 - PODER EXECUTIVO

02.11.00 - DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E RURAIS

02.11.02 - SERVIÇOS RURAIS

4.0.00.00 - DESPESAS DE CAPITAL

4.4.00.00 - INVESTIMENTOS

4.4.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/9873AD78243543388F90E370EFA14482

4.4.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES

20.606.0035.2039 - PAVIMENTAÇÃO, CALÇAM. DE VIAS PÚBLICAS RURAIS E OBRAS COMPLEMENTARES (DR. 01.110.0000).....R$ 180.000,00

Art. 4° O Programa referido no artigo 1°, consiste na concessão de Bolsa/Auxílio-Desemprego no valor mensal de R$ 800,00 (oitocentos reais), mais um auxílio-alimentação no valor de RS 200,00 (duzentos reais) e também, a oferta de cursos de qualificação profissional aos trabalhadores participantes do programa.

§ 1° Os benefícios dispostos no caput deste artigo serão concedidos pelo Poder Público Municipal pelo período de 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período a critério da Diretoria Municipal de Assistência Social e Setor de Contabilidade.

§ 2° Os cursos de qualificação profissional serão ministrados diretamente pelo Executivo Municipal ou por entidades educacionais, mediante convênio, cuja celebração fica autorizada pela presente lei e que consistem:

I - No desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania;

II - Ações de incentivo e orientação no sentido de buscar o pleno emprego.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/9873AD78243543388F90E370EFA14482

§ 3° Em caso de renovação do Programa, os beneficiários não podem participar na edição subsequente imediata, favorecendo a rotatividade dos beneficiários.

Art. 5° Os candidatos a beneficiários do Programa deverão ter os seguintes requisitos mínimos:

I - Tempo de desemprego igual ou superior a 05 (cinco meses), desde que não aposentado, pensionista, beneficiário da previdência social, inclusive LOAS, não esteja recebendo seguro desemprego ou qualquer outro programa assistencial equivalente;

II - Residência fixa no Município de Bofete, cuja comprovação deve ser realizada mediante a apresentação da matrícula escolar dos filhos; carteira de trabalho; declaração de testemunhas e, se necessário, análise *in loco* realizada pela Assistência Social do município;

III - Idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 1° Não será admitido mais de um beneficiário que utilize a mesma renda.

§ 2° Para os efeitos desta Lei, considera-se núcleo familiar, o conjunto de indivíduos com laços de parentesco que residem sob o mesmo teto e compartilham a economia por meio da contribuição de seus membros.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/9873AD78243543388F90E370EFA14482

§ 3° A renda per capita familiar deverá ser de R$ 379,50, correspondente a 2/4 da metade do salário mínimo vigente, que é R$ 759,00, com base no salário mínimo de R$ 1.518,00.

Art. 6° Caso o número de interessados seja superior ao número de vagas disponíveis, a seleção dos participantes no Programa será realizada com base na aplicação dos seguintes critérios mínimos de preferência:

I - Menor renda per capita, obtida pela divisão da renda familiar pelo número de seus membros;

II - Maior número de dependentes, incluindo crianças e adolescentes com até 16 anos completos;

III - Maior tempo de desemprego contínuo;

IV - Maior idade entre os inscritos.

Art. 7° A verificação dos requisitos para a concessão do benefício será feita no momento da inscrição inicial, e esses requisitos deverão ser mantidos durante toda a participação do beneficiário no Programa.

Art. 8° A participação do beneficiário no Programa implicará na realização de atividades como limpeza, conservação, manutenção, restauração e atendimento ao público, conforme as seguintes responsabilidades:

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/9873AD78243543388F90E370EFA14482

I - Limpeza e conservação de bens públicos sob a administração municipal;

II - Manutenção de vias e logradouros públicos;

III - Conservação de bens de entidades assistenciais, sem fins lucrativos;

IV - Atendimento ao público, prestando informações e orientações conforme necessário.

Art. 9° A carga horária deverá ser de 30 horas semanais, conforme as necessidades do local onde o bolsista será designado, sendo que, dentro desse total, 2 horas semanais serão destinadas à frequência no curso de qualificação profissional.

§ 1° Caberá ao responsável de cada Diretoria ou Setor, definir os dias e horários em que o bolsista prestará serviços à Administração Municipal, bem como organizar a realização dos cursos de qualificação.

§ 2° Será publicada mensalmente no portal da Prefeitura a relação dos beneficiários do presente programa, com informações individuais, e também será enviado um relatório com os mesmos dados à Câmara de Vereadores.

§ 3° Será afixada mensalmente nos órgãos públicos do município, a relação dos beneficiários do presente programa, com informações individuais.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/9873AD78243543388F90E370EFA14482

§ 4° O diretor de cada departamento será responsável pela fiscalização da presença dos beneficiários, incluindo o acompanhamento de seu comparecimento ao local de trabalho.

Art. 10 O bolsista que acumular 03 (três) faltas consecutivas ou 06 (seis) faltas intercaladas dentro de um mês, sem justificativa por meio de atestado que contemple o dia e a carga horária total, será desligado automaticamente do programa. No entanto, poderá participar de futuros programas assistenciais.

Parágrafo Único. Nos casos de ausência justificada, o bolsista ficará responsável por repor as faltas nos dias úteis subsequentes, conforme a conveniência e a necessidade, sendo a reposição determinada pelo Departamento responsável, que definirá a carga horária e as atividades a serem cumpridas.

Art. 11 A participação no Programa não gera vínculo empregatício, pois possui caráter exclusivamente assistencial, voltado à formação profissional do beneficiário.

Art. 12 Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar seguro de acidentes pessoais para os beneficiários participantes do Programa, visando garantir a proteção durante a execução das atividades.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do orçamento de 2025, podendo ser suplementadas, se necessário, conforme a disponibilidade orçamentária.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/9873AD78243543388F90E370EFA14482

Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ: 46.634.143/0001-56

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.332, de 9 de maio de 2023.

Bofete, 26 de maio de 2025.

EUGENIO CARLOS ALVES

PREFEITO MUNICIPAL

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/9873AD78243543388F90E370EFA14482

MUNICÍPIO DE BOFETE
RUA NOVE DE JULHO - CENTRO - 290 - CEP: 18.590-000
FONE (14)3883-9300
CNPJ: 46.634.143/0001-56

CÓDIGO DE ACESSO
9873AD78243543388F90E370EFA14482

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Assinante: EUGENIO CARLOS ALVES em 26/05/2025 15:24:49
CPF:***.***-.588-47
Certificadora: MUNICÍPIO DE BOFETE - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/9873AD78243543388F90E370EFA14482

Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ: 46.634.143/0001-56

LEI Nº 2.400, DE 26 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre o Programa de Acompanhamento Integral dos Estudantes com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Demais Transtornos de Aprendizagem, bem como com Déficits Visuais e Auditivos da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

EUGENIO CARLOS ALVES, Prefeito do Município de Bofete, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1° Fica implantado no município de Bofete o Programa de Acompanhamento Integral dos Estudantes com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Demais Transtornos de Aprendizagem, bem como com Déficits Visuais e Auditivos da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. O acompanhamento integral previsto no *caput* compreende a identificação precoce, o encaminhamento para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, o apoio especializado na rede de assistência social, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/236BA1B0ED6614D28BB740CC4FB61068F

Art. 2° As escolas da Rede Municipal de Ensino, com apoio da família e dos serviços de saúde e assistência social existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), demais transtornos de aprendizagem, bem como com déficits visuais e auditivos da Rede Municipal de Ensino, visando seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, contando com as redes de proteção social existentes no município de natureza governamental ou não-governamental.

Art. 3° Os educandos com dislexia, com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), demais transtornos de aprendizagem, bem como com déficits visuais e auditivos da Rede Municipal de Ensino que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita ou instabilidade na atenção que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico voltado a sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da própria escola na qual estão matriculados, podendo contar com o apoio e orientação da área da saúde, da assistência social e de outras políticas públicas existentes no município.

Art. 4° As necessidades específicas no desenvolvimento do estudante serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com profissionais da rede de saúde e de assistência-social.

Parágrafo único. Caso seja verificada a necessidade de intervenção terapêutica, esta deverá ser estabelecida em caráter prioritário em um serviço de saúde que apresente a possibilidade de avaliação diagnóstica, com metas de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por profissionais necessários ao desempenho dessa abordagem.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/236BA1B0ED614D28BB740CC4FB61068F

Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ: 46.634.143/0001-56

Art. 5° No âmbito do programa estabelecido no artigo 1° desta lei, o órgão competente da municipalidade deverá garantir aos educadores e aos profissionais da Rede Municipal de Ensino o amplo acesso à informação, inclusive com relação aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial, a formação continuada objetivando capacitá-los para a identificação precoce dos sinais relacionados à dislexia, ao Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), aos demais transtornos de aprendizagem, bem a déficits visuais e auditivos, além do atendimento educacional escolar desses educandos.

Art. 6° Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bofete, 26 de maio de 2025.

EUGENIO CARLOS ALVES

PREFEITO MUNICIPAL

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/236BA1B0ED614D28BB740CC4FB61068F

MUNICÍPIO DE BOFETE
RUA NOVE DE JULHO - CENTRO - 290 - CEP: 18.590-000
FONE (14)3883-9300
CNPJ: 46.634.143/0001-56

CÓDIGO DE ACESSO
236BA1B0ED614D28BB740CC4FB61068F

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Assinante: EUGENIO CARLOS ALVES em 26/05/2025 15:21:58
CPF:***.***-.588-47
Certificadora: MUNICÍPIO DE BOFETE - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/236BA1B0ED614D28BB740CC4FB61068F

Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ: 46.634.143/0001-56

LEI Nº 2.401, DE 26 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a autorização para o município de Bofete instituir o Programa "Jovem Aprendiz".

EUGENIO CARLOS ALVES, Prefeito do Município de Bofete, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Administração Direta, o Programa Jovem Aprendiz, vinculado à Diretoria de Assistência Social. O programa poderá ser realizado em convênio com entidades sem fins lucrativos ou instituições autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional, visando preparar, encaminhar e acompanhar jovens de 16 a 24 anos na inserção no mercado de trabalho e em cursos profissionalizantes.

§ 1º Podem participar do Programa Jovem Aprendiz adolescentes e jovens com idade entre 16 e 24 anos que estejam regularmente matriculados e frequentando o Ensino Fundamental, Ensino Médio ou a Educação de Jovens e Adultos (EJA). A Diretoria de Assistência Social será responsável pela seleção e cadastro dos participantes, dando prioridade àqueles em situação de vulnerabilidade social, com deficiência comprovada por relatório biopsicossocial ou atendidos por instituições sociais.

§ 2º O trabalho do aprendiz não poderá ser realizado em ambientes que prejudiquem sua formação ou seu desenvolvimento

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/37099D2FF1744D82B3FB9D1F4ED95FF9

físico, psíquico, moral e social. Além disso, as atividades devem ser compatíveis com sua frequência escolar, não podendo ocorrer em horários ou locais que impeçam sua participação nas aulas.

Art. 2° O Projeto Jovem Aprendiz, instituído por esta Lei, tem como objetivo a formação, orientação, educação e profissionalização de adolescentes em situação de risco de qualquer natureza, e, especificamente:

§ 1° Assegurar aos adolescentes e jovens atendidos pelo programa o direito ao trabalho educativo, à escolarização e à profissionalização, em conformidade com as regras previstas no artigo 227 da Constituição Federal. O programa social de trabalho educativo e profissionalizante será implementado por meio de um contrato de trabalho especial, caracterizado por sua natureza pedagógica, com jornada compatível com a atividade escolar, garantia de direitos trabalhistas e previdenciários, e visando à formação técnico-profissional metódica, nos termos do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e demais normativas aplicáveis, observando-se os princípios estabelecidos no artigo 63 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§ 2° Garantir a aprendizagem com foco no encaminhamento do adolescente ao "primeiro emprego", em conformidade com os princípios da proteção integral previstos na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/1990), especialmente no artigo 68, e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 3° Garantir a inserção do aprendiz no mercado de trabalho, proporcionando-lhe uma oportunidade efetiva de formação

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/37099D2FF1744D82B3FB9D1F4ED95FF9

técnico-profissional, promovendo a empregabilidade e contribuindo para sua ascensão social.

§ 4º Garantir o aprimoramento e a implementação de sistemas que promovam o desenvolvimento da "aprendizagem cidadã", como instrumento de superação dos ciclos restritivos e excludentes de vulnerabilidade social e desigualdade, assegurando a efetiva proteção integral aos jovens aprendizes, conforme os princípios da dignidade humana e da inclusão social.

Art. 3º O programa Jovem Aprendiz será regulamentado por um contrato de trabalho especial, formalizado por escrito e com prazo determinado, não inferior a 06 (seis) meses, sendo passível de prorrogação por igual período, no qual o empregador se compromete a garantir ao contratado:

I - Formação técnico-profissional sistemática, compatível com as dimensões do desenvolvimento físico, psicológico e moral do jovem aprendiz.

II - Proporcionar oportunidades de inserção do adolescente no mercado de trabalho, por meio do desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e atitudes, estimulando o senso de responsabilidade e iniciativa, a partir da conscientização de seus direitos e deveres enquanto cidadão, bem como dos valores éticos.

III - Planejamento administrativo que proporcione aos adolescentes as condições necessárias para o desenvolvimento de sua iniciação profissional na área da administração pública.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/37099D2FF1744D82B3FB9D1F4ED95FF9

IV - Estimular a inserção ou reintegração do adolescente ao sistema educacional e, quando necessário, oferecer apoio pedagógico, visando assegurar e aprimorar o processo de escolarização.

V - Proporcionar ao aprendiz a oportunidade de contribuir para o orçamento familiar.

Art. 4° A validade do contrato de aprendizagem está condicionada à devida anotação na carteira de trabalho e previdência social, à matrícula e frequência do aprendiz na instituição de ensino, bem como à inscrição em programa de aprendizagem e desenvolvimento, este último sob a orientação de entidade qualificada para a formação técnico-profissional sistemática.

Art. 5° As hipóteses de extinção e rescisão do contrato de aprendizagem são as seguintes:

I - Término do prazo de duração do contrato;

II - Quando o aprendiz atingir a idade-limite de 24 anos;

III - Rescisão antecipada, nos seguintes casos:

A - Desempenho insatisfatório ou inadaptação do aprendiz;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/37099D2FF1744D82B3FB9D1F4ED95FF9

B - Falta disciplinar grave, conforme disposto no art. 482 da CLT;

C - Ausência injustificada à escola que resulte na perda do ano letivo;

D - A pedido do próprio aprendiz.

§ 1° Para os fins do contrato de aprendizagem, considera-se formação técnico-profissional sistemática as atividades teóricas e práticas, organizadas metodologicamente em tarefas de complexidade progressiva, a serem desenvolvidas no ambiente de trabalho.

§ 2° A formação mencionada no caput deste artigo será realizada por meio de programas de aprendizagem, organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas, conforme estabelecido nesta Lei.

§ 3° A formação técnico-profissional do aprendiz observará os seguintes princípios:

I - Garantia de acesso e frequência obrigatória mínima ao ensino fundamental e médio;

II - Capacitação profissional compatível com as demandas do mercado de trabalho.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/37099D2FF1744D82B3FB9D1F4ED95FF9

Art. 6° Ao jovem aprendiz, salvo disposição mais favorável, será garantido o salário mínimo por hora, conforme estabelecido pelo ente público contratante.

§ 1° O aprendiz deverá cumprir jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, com 6 (seis) horas diárias, totalizando 30 horas semanais. O salário será calculado considerando as horas destinadas às atividades teóricas, o descanso semanal remunerado e os feriados.

§ 2° O período de gozo de férias do aprendiz deverá coincidir preferencialmente com as férias escolares, sendo vedado ao empregador estabelecer período diverso daquele definido no Programa de Aprendizagem.

§ 3° A contratação de menores de idade e aprendizes, nos termos do artigo 431 da CLT, não gerará vínculo empregatício, obedecendo às diretrizes estabelecidas pela Lei Federal n° 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

§ 4° Serão disponibilizadas 30 (trinta) vagas, das quais 27 (vinte e sete) vagas, correspondendo a 90%, serão destinadas a aprendizes com idade entre 16 e 24 anos, e 3 (três) vagas, correspondendo a 10%, serão destinadas a aprendizes com deficiência.

Art. 7° Ao jovem aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos será assegurado acompanhamento psicopedagógico especializado, em respeito à sua condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/37099D2FF1744D82B3FB9D1F4ED95FF9

Art. 8° O órgão Executivo, por meio do Departamento de Recursos Humanos, assim como o Departamento Administrativo e o Departamento de Assistência Social, designados como agentes fiscalizadores e controladores do Programa Jovem Aprendiz, com as atribuições a serem definidas em regulamento específico, atuarão, entre outras responsabilidades, com a missão de fortalecer as relações diárias entre os setores responsáveis pela implementação do programa, os colaboradores e o público-alvo, visando promover o intercâmbio entre os aprendizes e as práticas no serviço público.

Art. 9° Para a implementação do Programa instituído por esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnico-educacional ou parcerias com os Serviços Nacionais de Aprendizagem, escolas técnicas e outras entidades sem fins lucrativos, cuja finalidade seja a educação profissional.

Art. 10 São atribuições gerais do Município de Bofete/SP:

I - Promover processo seletivo para o ingresso dos jovens previamente cadastrados;

II - Disponibilizar a infraestrutura física necessária aos ambientes de ensino;

III - Disponibilizar profissionais qualificados para apoiar as ações, incluindo professores, assistentes sociais, orientadores e psicólogos.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/37099D2FF1744D82B3FB9D1F4ED95FF9

§ 1° Da Diretoria de Assistência Social:

I - Acompanhar o desenvolvimento do programa "Jovem Aprendiz";

II - Divulgar e cadastrar adolescentes interessados em participar do programa;

III - Selecionar os participantes, caso o número de inscrições ultrapasse o número de vagas disponíveis;

IV - Participar da avaliação conjunta de resultados, contribuindo no processo de análise de desempenho dos participantes;

V - Estabelecer parcerias com empresas do município, visando viabilizar vagas destinadas aos participantes do programa.

§ 2° Das entidades sem fins lucrativos ou cadastradas junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, que possuam qualificação para ministrar cursos de formação técnico-profissional:

I - Realizar o acompanhamento pedagógico dos participantes;

II - Disponibilizar material didático impresso para os participantes;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/37099D2FF1744D82B3FB9D1F4ED95FF9

Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ: 46.634.143/0001-56

III - Promover a capacitação metodológica dos docentes;

IV - Monitorar a trajetória acadêmica dos alunos;

V - Participar da avaliação conjunta de resultados, contribuindo para a análise de desempenho dos participantes;

VI - Emitir certificados para os concluintes dos cursos oferecidos no âmbito do Programa.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas, podendo ser utilizados os regramentos orçamentários suplementares e especiais, se necessário, com abertura de crédito em momento oportuno, por meio de Lei específica.

Art. 12 O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bofete, 26 de maio de 2025.

EUGENIO CARLOS ALVES

PREFEITO MUNICIPAL

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/37099D2FF1744D82B3FB9D1F4ED95FF9

MUNICÍPIO DE BOFETE
RUA NOVE DE JULHO - CENTRO - 290 - CEP: 18.590-000
FONE (14)3883-9300
CNPJ: 46.634.143/0001-56

CÓDIGO DE ACESSO
37099D2FF1744D82B3FB9D1F4ED95FF9

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Assinante: EUGENIO CARLOS ALVES em 26/05/2025 15:25:06
CPF:***.***-.588-47
Certificadora: MUNICÍPIO DE BOFETE - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/37099D2FF1744D82B3FB9D1F4ED95FF9

Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ: 46.634.143/0001-56

LEI Nº 2.402, DE 26 DE MAIO DE 2026.

"Dispõe sobre o Programa Turismo Pedagógico nas escolas da Rede Pública Municipal de Bofete/SP e dá outras providências".

EUGENIO CARLOS ALVES, Prefeito do Município de Bofete, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado no Município de Bofete/SP, o Programa denominado "Turismo Pedagógico" voltado aos alunos da Rede Pública Municipal com a finalidade de promover atividades extraclasses, no intuito de que eles tenham acesso ao acervo cultural, artístico e turístico das regiões.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se Turismo Pedagógico uma modalidade de viagem que busca combinar o lazer com a aprendizagem, proporcionando experiências educacionais extraclasse significativas através da inserção do aluno em diferentes áreas do conhecimento alinhando o conteúdo transmitido em sala de aula com a prática.

Art. 2º O Programa Turismo Pedagógico tem por finalidade possibilitar a ampliação do conhecimento dos alunos por meio de visitas a polos industriais, polos turísticos, áreas ambientais ecológicas, áreas rurais, parques arqueológicos, museus, cinemas, centros culturais e outros locais cuja visitação

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/225E415BB8E24C49BD31855FE433A87C

possa contribuir para a formação integral do estudante, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Art. 3° O Programa Turismo Pedagógico tem, dentre outros, os seguintes objetivos:

I - fortalecer a educação desenvolvendo a aprendizagem ativa dos alunos;

II - promover o desenvolvimento cultural dos alunos;

III - promover o turismo sustentável.

Art. 4° Para a implementação do Programa Turismo Pedagógico, as instituições de ensino organizarão roteiros de alunos aos locais de visitação.

Art. 5° Cada escola da Rede Municipal de Ensino deverá prever em seu calendário letivo anual, pelo menos uma vez, a realização de visita pedagógica no local de interesse, relacionado à sua proposta pedagógica, sempre sob a supervisão do corpo docente da instituição de ensino.

Art. 6° Consideram-se relevantes para visitação no Programa Turismo Pedagógico:

I - Praias e trilhas;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/225E415BB8E24C49BD31855FE433A87C

II - Museus;

III - Centro histórico;

IV - Monumentos históricos ou culturais, tais como pontes, praças, estátuas etc.;

V - Edificações históricas ou antigas;

VI - Fortalezas e sítios arqueológicos;

VII - Cinema e;

VIII - Áreas rurais.

Parágrafo único. As visitas aos elementos turísticos deverão ser complementadas com informações culturais e históricas visando proporcionar melhor aprendizado aos alunos.

Art. 7° As unidades escolares poderão organizar visitas virtuais aos pontos turísticos, utilizando-se de ferramentas tecnológicas que proporcionem experiências educacionais, culturais e artísticas.

Art. 8° As atividades do Programa Turismo Pedagógico deverão priorizar o fortalecimento da cultura local de cada região da cidade, bem como os elementos da colonização do município.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/225E415BB8E24C49BD31855FE433A87C

Art. 9° As visitas poderão ser patrocinadas, totalmente ou parcialmente, por acordos celebrados entre os órgãos e entidades públicas e privadas para apoiar a realização das atividades previstas nesta Lei.

Art. 10 Para execução do Programa, o Poder Executivo poderá utilizar, de forma complementar, serviços de transporte terceirizados, caso a frota própria esteja indisponível.

Art. 11 Caberão aos Gestores das Unidades Escolares promoverem o planejamento anual das viagens enquadradas como parte do Programa Turismo Pedagógico.

Art. 12 Havendo disponibilidade financeira, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estender a Programa aos alunos matriculados na Rede Estadual de Ensino do Município de Bofete.

Art. 13 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bofete, 26 de maio de 2025.

EUGENIO CARLOS ALVES

PREFEITO MUNICIPAL

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/225E415BB8E24C49BD31855FE433A87C

MUNICÍPIO DE BOFETE
RUA NOVE DE JULHO - CENTRO - 290 - CEP: 18.590-000
FONE (14)3883-9300
CNPJ: 46.634.143/0001-56

CÓDIGO DE ACESSO
225E415BB8E24C49BD31855FE433A87C

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Assinante: EUGENIO CARLOS ALVES em 26/05/2025 15:24:32
CPF:***.***-.588-47
Certificadora: MUNICÍPIO DE BOFETE - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/225E415BB8E24C49BD31855FE433A87C

Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ: 46.634.143/0001-56

LEI Nº 2.403, DE 26 DE MAIO DE 2025.

"Institui a Política Municipal de Educação em Tempo Integral da Rede Pública Municipal de Ensino de Bofete nos termos que especifica".

EUGENIO CARLOS ALVES, Prefeito do Município de Bofete, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação em Tempo Integral da rede pública municipal de ensino de Bofete, previamente aprovada pelo Conselho Municipal de Educação, estabelecendo os objetivos e as ações estratégicas para a expansão de matrículas na educação básica com qualidade e equidade no acesso, permanência e trajetória escolar.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - educação em tempo integral: concepção de educação na qual se assume o compromisso com o planejamento e realização de processos formativos que reconhecem, respeitam, valorizam e incidem sobre as diferentes dimensões constitutivas do

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/D992610D8EB849C0951BEB23ABE1CF1D

desenvolvimento dos sujeitos (cognitiva, física, social, emocional, cultural e política) a partir da mobilização e integração entre diferentes espaços, instituições sociais, tempos educativos e da diversificação das experiências e interações sociais;

II - desenvolvimento integral: processo singular, historicamente situado, contínuo e ao longo da vida, de ampliação, aprofundamento e diversificação das dimensões cognitiva, física, social, emocional, cultural e política do sujeito;

III - acesso à escola: situação na qual é garantido ao aluno o direito à matrícula e frequência regular, em instituição escolar próxima à sua residência ou, quando necessário, em instituição escolar para a qual lhe é disponibilizada a garantia de transporte gratuito no percurso da residência até a escola;

IV - permanência na escola: situação na qual é assegurado ao aluno o direito de manter-se vinculado às atividades escolares com a mitigação da infrequência, risco de abandono à escola ao longo do ano letivo ou a evasão escolar na transição entre os anos letivos;

V - jornada de tempo integral: carga horária em que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em dois turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo;

VI - atividades de contraturno escolar: atividades culturais, esportivas, artísticas, científicas ou tecnológicas,

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/D992610D8EB849C0951BEB23ABE1CF1D

de lazer e brincar, as de apoios pedagógicos como alfabetização e letramento e as desenvolvidas no atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, transtorno do espectro autista, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, entre outras, desenvolvidas de forma presencial, dentro ou fora da unidade escolar, destinadas à melhoria do aproveitamento escolar, ao enriquecimento do currículo e ao desenvolvimento intelectual, social, físico, emocional e cultural do aluno; e

VII - equidade: situação de justiça sobre o acesso, os processos e resultados educacionais entre diferentes grupos sociais na qual a distribuição de investimentos e esforços da política pública minimiza ou compensa os efeitos das desigualdades estruturais que se manifestam na sociedade.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL

Art. 3° São objetivos da Política Municipal de Educação em Tempo Integral da rede pública municipal de ensino de Bofete:

I - a ampliação do tempo de permanência dos alunos nas escolas pertencentes à rede pública municipal de ensino, a fim de atingir a Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE, instituído pela Lei n° 13.005, de 25 de junho de 2014;

II - a expansão das matrículas e escolas em tempo integral orientada pela concepção da educação integral;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/D992610D8EB849C0951BEB23ABE1CF1D

III - a formação de indivíduos autônomos, solidários e competentes, com conhecimentos e competências dirigidas ao pleno desenvolvimento da pessoa humana e seu preparo para o exercício da cidadania;

IV - a garantia de currículo articulado com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e sua parte diversificada, comprometido com o alcance dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral, ao longo da jornada escolar diária, previstos para cada etapa e modalidade da educação básica;

V - a superação da organização curricular baseada na lógica de turno e contraturno para um currículo integrado e integrador de experiências;

VI - a constituição de referencial para a educação em tempo integral que considere a ampliação, o aprofundamento e o acompanhamento pedagógico das aprendizagens prioritárias, a pesquisa científica, as práticas culturais, artísticas, esportivas, de lazer e brincar, tecnologias da comunicação e informação, da cultura de paz e dos direitos humanos, da aprendizagem baseada na relação direta com a natureza e na preservação do meio ambiente e na promoção de práticas de cuidado e saúde integral;

VII - a utilização de material didático e pedagógico contextualizado, significativo, acessível, diversificado e sustentável, considerando a diversidade étnico-racial, ambiental, cultural e linguística do país;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/D992610D8EB849C0951BEB23ABE1CF1D

VIII - o fomento e valorização de práticas educativas orientadas por uma perspectiva interdisciplinar, com superação da fragmentação dos conhecimentos com as práticas sociais e da vida cotidiana;

IX - a ampliação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB tanto no componente de fluxo quanto no de proficiência e os resultados da avaliação da alfabetização, ou sistema que vier a substituí-lo;

X - a promoção de condições para a redução dos índices de evasão escolar, de abandono e de retenção;

XI - a melhoria da infraestrutura física das escolas, com foco na organização de ambientes que favoreçam a diversificação das experiências de aprendizagem e desenvolvimento integral, assegurando acessibilidade às distintas formas de deficiência, transtorno do espectro autista, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, respeito e promoção aos pertencimentos étnico-raciais e socioculturais da comunidade escolar;

XII - a participação ativa dos alunos e de seu papel no processo coletivo e colaborativo de construção e apropriação dos saberes, atitudes e práticas, desde a Educação Infantil até o Ensino Fundamental em uma perspectiva de progressiva autonomia;

XIII - o fortalecimento de processos de escuta, diálogo, participação e deliberação coletiva na escola, que envolva alunos e educadores em processos democráticos de

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/D992610D8EB849C0951BEB23ABE1CF1D

construção das práticas educativas e da proposta pedagógica da escola, inclusive com o fomento à instauração e qualificação permanente de instâncias como os conselhos de escola; e

XIV - a priorização na distribuição e alocação das matrículas em tempo integral, das escolas e alunos em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, considerando indicadores de aprendizagem, renda, raça, sexo, condição de pessoa com deficiência, de família monoparental, adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, entre outros.

Parágrafo único. Em conformidade com as Leis nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008, a Política Municipal de Educação em Tempo Integral deverá assegurar a promoção e o fomento à implementação da educação para as relações étnico-raciais, de forma transversal e interdisciplinar.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DA JORNADA DE TEMPO INTEGRAL

Art. 4º As unidades escolares ou turmas de determinada etapa de ensino que oferecerão jornada de tempo integral na perspectiva da educação em tempo integral, serão definidas pela Diretoria/Secretaria Municipal de Educação, conforme expedido em ato normativo próprio, referendado pelo Chefe do Poder Executivo e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. Os horários e turnos de funcionamento das escolas ou turmas de jornada de tempo integral, deverão levar em consideração a permanência mínima de 7 (sete) horas diárias dos alunos no ambiente escolar ou em atividades escolares.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/D992610D8EB849C0951BEB23ABE1CF1D

Art. 5° As unidades escolares que ofertarem exclusivamente a jornada de tempo integral, poderão ser organizadas em:

I - Creche de Educação em Tempo Integral - CETI;

II - Escola Municipal de Educação Infantil de Educação em Tempo Integral - EMEIETI;

III - Escola Municipal de Ensino Fundamental de Educação em Tempo Integral - EMEFETI.

Art. 6° A organização curricular das unidades escolares ou turmas com jornada de tempo integral observará o currículo básico obrigatório definido na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), complementado por atividades que contribuem para o desenvolvimento e formação integral do aluno, denominadas atividades de contraturno escolar, conforme o conceito definido no inciso VI do art. 2° desta Lei.

Parágrafo único. Caberá a cada unidade escolar, conforme sua proposta pedagógica, a distribuição dos componentes curriculares estabelecidos nas matrizes a serem definidas em ato próprio da Diretoria/Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7° As matrículas dos alunos na jornada de tempo integral nas unidades escolares e turmas que oferecem educação em tempo integral não serão facultativas.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/D992610D8EB849C0951BEB23ABE1CF1D

Art. 8° Para fins de recenseamento, identificação e alocação equitativa das matrículas em jornada de tempo integral, a Diretoria/Secretaria Municipal de Educação observará a seguinte ordem de prioridade:

I - criança ou adolescente em comprovada situação de vulnerabilidade ou risco social;

II - criança ou adolescente com deficiência, transtorno do espectro autista, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação;

III - criança ou adolescente cuja família esteja inscrita no Cadastro Único;

IV - criança ou adolescente cuja família seja beneficiária do Programa Bolsa Família;

V - criança ou adolescente cuja família comprovadamente tenha renda mensal per capita de até um salário-mínimo;

§ 1° Esgotada a ordem de prioridade estabelecida neste artigo, caso haja vaga remanescente para matrícula em jornada de tempo integral, os alunos cujos pais/responsáveis legais manifestarem interesse, serão classificados em ordem crescente de renda mensal per capita, em listas distintas organizadas por atividade, etapa de ensino ou unidade escolar, tendo preferência à criança ou adolescente com menor renda por pessoa da família.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/D992610D8EB849C0951BEB23ABE1CF1D

§ 2° Para desempate serão considerados os seguintes critérios:

a) menor renda per capita familiar;

b) maior número de dependentes.

§ 3° Para os fins deste artigo, serão formas de comprovação da condição de prioridade, conforme o caso:

a) carta de encaminhamento por assistente social do CRAS/CREAS, indicação do Conselho Tutelar ou outro por órgão da rede protetiva, sobre a condição da criança ou adolescente, ou a intimação para cumprimento de determinação judicial, para os casos de vulnerabilidade ou risco social;

b) laudo diagnóstico da deficiência, transtorno ou indicativo da necessidade educacional especial atestado por profissional de qualquer órgão oficial de saúde.

c) carta de encaminhamento do CRAS/CREAS sobre a condição social da criança, acompanhadas do respectivo comprovante de inscrição no CadÚnico;

d) cartão do Programa Bolsa Família; ou

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/D992610D8EB849C0951BEB23ABE1CF1D

e) Carteiras de Trabalho e últimos holerites, ou inscrição de autônomo e/ou comprovação de recolhimento previdenciário do pai e da mãe ou dos responsáveis legais.

§ 4° Na ocorrência de inexistência de vagas para a matrícula em jornada de tempo integral de todos os alunos de determinada etapa de ensino, serão observados os critérios de prioridade estabelecidos neste artigo.

§ 5° O aluno poderá ser matriculado em mais de uma atividade de contraturno escolar disponível para a sua etapa de ensino, caso haja vaga remanescente.

§ 6° Considerando a disponibilidade de espaço físico nas unidades escolares, a cada ano letivo poderá ocorrer mudança no regime de atendimento, não sendo garantida a rematrícula de alunos já atendidos pela rede pública municipal de ensino na jornada de tempo integral.

Art. 9° Eventual lista de espera para a matrícula em jornada de tempo integral será divulgada no site da Prefeitura Municipal de Bofete (www.bofete.sp.gov,br), sendo atualizada mensalmente, assegurando publicidade, transparência e controle social sobre a movimentação e o acesso às novas vagas.

§ 1° A lista de espera será organizada em ordem classificatória definida pela data de solicitação da vaga, devendo conter o nome do aluno e dos pais ou responsáveis legais, a data de nascimento do aluno e a data da oferta da vaga pela Diretoria/Secretaria Municipal da Educação.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/D992610D8EB849C0951BEB23ABE1CF1D

§ 2º A ordem classificatória da lista de espera deverá ser mantida sem alteração do início ao final do ano letivo, sendo atualizada mensalmente apenas para a inserção de novos alunos ou mudança da situação dos já classificados.

§ 3º Caso haja manifestação expressa de recusa ou desistência de vaga ofertada, os pais ou responsáveis legais deverão assinar o Termo de Desistência que será arquivado junto ao prontuário do aluno.

Art. 10 As atividades de contraturno escolar poderão ser ofertadas fora da escola, em espaços não escolares ou em outras instituições da sociedade civil organizada ou do poder público que ofertam atividades de cunho socioeducacional, cultural e/ou desportivo.

CAPÍTULO IV
DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS PARA A EXPANSÃO DAS MATRÍCULAS DE JORNADA DE TEMPO INTEGRAL

Art. 11 O Poder Executivo fica autorizado a desenvolver as seguintes ações estratégicas para a expansão das matrículas de jornada de tempo integral com qualidade e equidade:

I - adesão a todos os programas lançados pelos governos federal e estadual que possam fomentar a expansão das matrículas em jornada de tempo integral, através de assistência técnica e financeira;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/D992610D8EB849C0951BEB23ABE1CF1D

II - oferta de formação continuada para o quadro técnico da Secretaria Municipal de Educação no âmbito da gestão pública para a educação em tempo integral;

III - oferta de formação continuada para o desenvolvimento profissional de docentes e educadores com ênfase nas práticas pedagógicas para a educação em tempo integral;

IV - planejamento que contemple a realização de obras de construção ou intervenções na infraestrutura escolar para a melhoria das condições físicas e ampliação dos espaços das escolas públicas com vagas em tempo integral;

V - conforme regulamentação a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo, condicionada à observância da disponibilidade orçamentária e ao limite legal de gastos com pessoal, previsto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ampliação progressiva da jornada de trabalho dos professores efetivos da rede pública municipal de ensino, quando em exercício em escolas ou turmas de jornada de tempo integral.

Art. 12 Para a consecução da Política Municipal de Educação em Tempo Integral, a Diretoria/Secretaria Municipal de Educação, poderá celebrar convênios, parcerias, contratação de serviços e acordos de cooperação técnica com instituições públicas e privadas e firmar termos de cooperação com organismos e instituições nacionais e internacionais congêneres.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/D992610D8EB849C0951BEB23ABE1CF1D

Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ: 46.634.143/0001-56

Art. 13 As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, caso necessário.

Art. 14 A regulamentação e a implantação da presente Lei dar-se-ão pela Diretoria Municipal de Educação.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bofete, 26 de maio de 2025.

EUGENIO CARLOS ALVES

PREFEITO MUNICIPAL

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/D992610D8EB849C0951BEB23ABE1CF1D

MUNICÍPIO DE BOFETE
RUA NOVE DE JULHO - CENTRO - 290 - CEP: 18.590-000
FONE (14)3883-9300
CNPJ: 46.634.143/0001-56

CÓDIGO DE ACESSO
D992610D8EB849C0951BEB23ABE1CF1D

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Assinante: EUGENIO CARLOS ALVES em 26/05/2025 15:22:27
CPF:***.***-.588-47
Certificadora: MUNICÍPIO DE BOFETE - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/D992610D8EB849C0951BEB23ABE1CF1D

Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ: 46.634.143/0001-56

LEI Nº 2.404, DE 26 DE MAIO DE 2025.

"Institui o Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar Municipal (SAREM) no âmbito da Diretoria Municipal de Educação de Bofete, e dá outras providências".

EUGENIO CARLOS ALVES, Prefeito do Município de Bofete, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar Municipal (SAREM), com o objetivo de assegurar o desempenho dos estudantes e a consequente qualidade da educação pública.

Parágrafo Único. O SAREM deverá contribuir para assegurar a qualidade da educação infantil e do ensino fundamental, garantindo a eficácia e a efetividade da Rede Municipal de Ensino, dos demais órgãos de apoio à educação e da Diretoria Municipal de Educação de Bofete.

Art. 2º O SAREM ao promover a avaliação das unidades educacionais, dos órgãos de apoio à educação, avaliará o desempenho dos estudantes da educação básica, devendo assegurar:

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/64C69051CC95481185FCB0913BD61085

I – avaliação da aprendizagem, avaliação institucional, interna e externa, de cada uma das unidades educacionais, avaliação global da Rede Municipal de Ensino e dos demais órgãos de apoio à educação e da Diretoria Municipal de Educação de Bofete;

II - o caráter público dos procedimentos: coleta, tratamento, análise dos dados e publicidade dos resultados do processo avaliativo;

III - a participação de estudantes, professores, supervisores, gestores, funcionários da educação, representantes da sociedade civil, por meio de suas representações nos Conselhos.

Parágrafo Único. Os resultados do processo de avaliação referida no *caput* deste artigo constituem referencial básico para a política de melhoria da qualidade da educação, sendo componente referencial para o monitoramento do Plano Municipal de Educação.

Art. 3º O SAREM deverá aferir a qualidade da educação municipal a partir de dimensões que englobe o currículo, em cada uma das modalidades de ensino, a política educacional em vigor, as diretrizes, os programas, os projetos, as atividades e as condições de oferta do ensino, considerando:

I - a missão, os valores, o Plano de Desenvolvimento das unidades educacionais (PDE), o Planejamento dos outros órgãos e o Planejamento Estratégico da Diretoria Municipal de Educação.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/64C69051CC95481185FCB0913BD61085

II - a política para o ensino e as formas de operacionalização, incluídas a interdisciplinaridade e a transversalidade de temas sociopolítico, econômico e ambiental;

III - a responsabilidade social das unidades educacionais, notadamente quanto à inclusão social, à defesa do meio ambiente, da produção artística e cultural;

IV - a política de pessoal, quanto ao Plano de Carreira, Cargo e Salários dos Profissionais do magistério e dos funcionários da educação;

V – a organização e gestão das unidades educacionais, e da rede, especialmente quanto ao funcionamento e representatividade dos Conselhos Escolares (CE), do Conselho Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e do Conselho da Alimentação Escolar (CAE);

VI – a utilização dos recursos pedagógicos, incluindo as novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC);

VII - a conservação da infraestrutura física, especialmente das salas de aulas, biblioteca, laboratórios, e outros espaços de uso coletivo;

VIII – o planejamento dos processos educativos, resultados e impactos gerados;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/64C69051CC95481185FCB0913BD61085

IX – a política de atendimento aos estudantes e suas famílias;

X – a inclusão de crianças e jovens com deficiência nas turmas regulares de ensino;

XI – a efetividade da escola em tempo integral;

XII - a formação continuada dos professores; a formação inicial e a qualificação dos funcionários da educação;

§ 1º No sistema de avaliação as dimensões listadas no *caput* deste artigo são consideradas de modo a respeitar as características das unidades educacionais, os respectivos portes e localização.

§ 2º No sistema de avaliação serão utilizados vários procedimentos e instrumentos dentre os quais a avaliação interna e externa com questionários objetivos e produção textual direcionados aos alunos.

§ 3º O resultado da avaliação das unidades educacionais, da Diretoria Municipal de Educação e de outros órgãos de apoio educacional são expressos por conceitos, ordenados em uma escala com 4 (quatro) níveis, para cada uma das dimensões avaliadas.

§ 4º As classificações e descrição dos níveis de proficiência do SAREM poderão ser adotadas em igual forma ou

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/64C69051CC95481185FCB0913BD61085

adaptadas aquelas utilizadas no Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo (SARESP)/Provão Paulista e da Prova Brasil (SAEB).

Art. 4° A avaliação da aprendizagem deve considerar o perfil dos estudantes e a organização didático-pedagógica.

§ 1° A avaliação da aprendizagem deve utilizar procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais, obrigatoriamente, as avaliações externas e internas.

§ 2° A avaliação na Educação Infantil deve ser realizada mediante registro e acompanhamento do desenvolvimento da criança.

§ 3° A avaliação do Ensino Fundamental deve ter caráter formativo, permitindo averiguar o progresso individual e contínuo, respeitada as normas em vigor e as diretrizes educacionais emanadas do Conselho Municipal de Educação (CME);

§ 4° As avaliações diagnósticas internas deverão ser aplicadas pelo menos semestralmente de forma a garantir a elaboração de planos pedagógicos interventivos as defasagens levantadas.

Art. 5° Fica instituída, no âmbito da Diretoria Municipal de Educação de Bofete, a Comissão Permanente de Avaliação da Educação Municipal (CAEM), com as seguintes atribuições:

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/64C69051CC95481185FCB0913BD61085

I - propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos de avaliação da aprendizagem, das unidades educacionais (institucional), da rede Municipal de Ensino, Diretoria Municipal de Educação e de outros órgãos de apoio educacional;

II - estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões *ad hoc* de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;

III - formular propostas para o desenvolvimento de atividades no âmbito da educação municipal, com base nas análises e recomendações produzidas nos processos de avaliação;

IV - articular-se com os sistemas estaduais de ensino, visando estabelecer ações e critérios comuns de avaliação e supervisão da educação;

V - submeter no início do ano letivo à aprovação da Diretoria Municipal de Educação o planejamento das avaliações que serão realizadas;

VI - elaborar o seu regimento, encaminhar para ser aprovado e homologado em ato do Conselho Municipal Educação;

VII - realizar reuniões ordinárias mensais e extraordinárias, sempre que convocadas pela Diretoria Municipal de Educação.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/64C69051CC95481185FCB0913BD61085

Art. 6° A CAEM será composta por 07 membros, com a seguinte representação:

I - 2 (dois) representantes da Diretoria Municipal de Educação;

II – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

III - 1 (um) representante do corpo docente das Unidades de Educação Infantil;

IV – 2 (dois) representantes do corpo docente das Unidades de Ensino Fundamental;

V –1 (um) representante dos funcionários da educação da Rede Municipal de Ensino.

§ 1° Os membros referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão designados pelos titulares dos respectivos órgãos.

§ 2° O membro referido no inciso II do *caput* deste artigo será indicado pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/64C69051CC95481185FCB0913BD61085

§ 3° Os membros referidos nos incisos III , IV e V do *caput* deste artigo serão escolhidos nos Conselhos Escolares, após inscrição dos candidatos nas respectivas escolas, cujos nomes serão escolhidos em Assembleia dos Servidores, indicados por meio de Portaria do Secretario Municipal de Educação.

§ 4° O mandato dos membros da CAEM será de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução, exceto no caso do estudante.

§ 5° A CAEM será presidida por 1 (um) dos membros eleito pelo colegiado, para mandato de 1 (um) ano, permitida 1 (uma) recondução, após avaliação pela Comissão.

§ 6° Os membros da CAEM exercem função não remunerada de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outras atividades escolares.

Art. 7° A realização da avaliação das unidades educacionais, da Diretoria Municipal de Educação e dos demais órgãos de apoio à educação será de responsabilidade da CAEM com suporte do órgão gestor municipal.

Art. 8° A Diretoria Municipal de Educação tornará pública e disponível o resultado das avaliações, excetuando-se resultados individuais.

Art. 9° Os resultados considerados abaixo do desejável ensejarão a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a unidade educacional ou órgão de apoio á Educação e a Diretoria Municipal de Educação devendo conter:

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/64C69051CC95481185FCB0913BD61085

I - o diagnóstico objetivo das condições da oferta educacional;

II - os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pelas unidades educacionais, órgão de apoio à educação e a Diretoria Municipal de Educação, com vistas a superar as dificuldades detectadas;

III - a indicação de prazos e metas para o cumprimento de ações, expressamente definidas, e a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;

IV - a criação, por parte das unidades educacionais, órgãos de apoio, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

Parágrafo Único - O protocolo a que se refere o *caput* deste artigo será elaborado pela equipe pedagógica da Unidade Escolar.

Art. 10 A Diretoria Municipal de Educação de Bofete regulamentará os procedimentos de avaliação do SAREM no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 11 Fica autorizada a Diretoria Municipal de Educação a proceder a contratação de serviços, nos termos da lei vigente de contratos e licitações, para organização, aplicação e tabulação das avaliações externas e internas.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/64C69051CC95481185FCB0913BD61085

Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ: 46.634.143/0001-56

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bofete, 26 de maio de 2025.

EUGENIO CARLOS ALVES

PREFEITO MUNICIPAL

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/64C69051CC95481185FCB0913BD61085

MUNICÍPIO DE BOFETE
RUA NOVE DE JULHO - CENTRO - 290 - CEP: 18.590-000
FONE (14)3883-9300
CNPJ: 46.634.143/0001-56

CÓDIGO DE ACESSO
64C69051CC95481185FCB0913BD61085

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Assinante: EUGENIO CARLOS ALVES em 26/05/2025 15:23:13
CPF:***.***-.588-47
Certificadora: MUNICÍPIO DE BOFETE - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/64C69051CC95481185FCB0913BD61085

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

CONVOCAÇÃO

Ref. PROCESSO SELETIVO Nº 02/2023

A Prefeitura Municipal de Bofete, Estado de São Paulo, torna pública a **CONVOCAÇÃO** da candidata JOSEANE BENTO JORDÃO XAVIER, inscrita no CPF/MF sob nº 267.500.648-33, para assumir o cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, concorrido no processo seletivo nº 02/2023.

Data de Comparecimento: Até 05 (cinco) dias corridos a partir da convocação.

Horário: A partir das 08h30min.

Local: Departamento de Recursos Humanos, CASA DO CIDADÃO, rua Humberto Cassetari, nº 337, Centro, Bofete/SP, CEP 18590-071.

A candidata deverá comparecer munida de seus documentos pessoais em original e fotocópia, conforme relação retirada no departamento de Recursos Humanos.

O não comparecimento da candidata no prazo estipulado nesta convocação, perderá o direito à contratação, autorizando o chamamento dos demais candidatos na respectiva ordem de classificação.

Outrossim, fica a candidato ciente que a contratação somente será efetivada após exame médico, o qual deverá considerá-lo **APTA** ao trabalho.

EUGÊNIO CARLOS ALVES

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Bofete/SP

Rua Nove de Julho, nº 290, Centro, Bofete/SP, CEP 18590-000

CONVOCAÇÃO

Ref. CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2023

A Prefeitura Municipal de Bofete, Estado de São Paulo, torna pública a **CONVOCAÇÃO** da candidata JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VIRGILIO, inscrita no CPF/MF sob nº 349.XXX.XXX-01, para assumir o cargo de SERVIDOR DE SERVIÇOS GERAIS, concorrido no concurso público nº 01/2023.

Data de Comparecimento: Até 05 (cinco) dias corridos a partir da convocação.

Horário: A partir das 08h30min.

Local: Departamento de Recursos Humanos – Prefeitura Municipal de Bofete, Rua Nove de Julho, nº 290, Centro, Bofete/SP, CEP 18590-000.

A Candidata deverá comparecer munida de seus documentos pessoais em original e fotocópia, conforme relação em anexo no endereço eletrônico www.bofete.sp.gov.br.

O não comparecimento da candidata no prazo estipulado nesta convocação, perderá o direito à contratação, autorizando o chamamento dos demais candidatos na respectiva ordem de classificação.

Outrossim, fica a candidata ciente que a contratação somente será efetivada após exame médico, o qual deverá considerá-la **APTA** ao trabalho.

EUGÊNIO CARLOS ALVES

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Bofete/SP

Rua Nove de Julho, nº 290, Centro, Bofete/SP, CEP 18590-000